

JOÃO BARB

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

2ª VARA CÍVEL
200805675021/0007
ANDAM.: SENTENÇA TRANSITANDO EM JULGADO
DATA AND.: 26/05/2009 JUIZ: 0
INTERLOC.: APELAÇÃO
DATA: 01/06/2009 HORA: 18:04
ORDEM: 601ANIA
eiro
ino
assarelli
ca
aldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA / GO

Processo n.º 200805675021

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora qualificada nos autos, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **HILDES BARCELOS ARAUJO**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itumbiara, 01 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Clézia Melre Queiroz
OAB/GO 19.194

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA /
GO

PROCESSO N.º 200805675021

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: HILDES BARCELOS ARAUJO

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a Apelada em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico em 19/05/2008, restando permanentemente inválido.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Apelante.

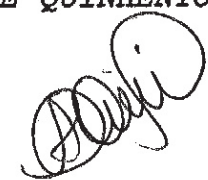
Ressalta a Apelante ao atento juízo que a época do acidente encontrava-se em plena vigência a Lei nº 11.482/2007, que para os casos de invalidez estipula indenização em ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentado em vítimas de acidente automobilístico, portanto, não havendo mais o que se falar em indenização DPVAT em salários mínimos.

Enfim, Nobre Turma Recursal, não há o que se falar em pagamento indenizatório devido ao Apelada correspondente ao teto máximo indenizável, tendo em vista que este não se encontra 100% inválido!!!

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

"...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A REQUERIDA A PAGAR AO REQUERENTE A QUANTIA DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS



REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO I.N.P.C./I.B.G.E. A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO FEITO E ACRESCIDA DE JUROS MORATORIOS DE 1% AO MES, ESTES A PARTIR DA CITACAO. EM FACE DA SUCUMBENCIA, CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORARIA, QUE ARBITRO EM 15%(QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENACAO, COM FULCRO NO ART. 20, §3º, DO C.P.C. E AINDA, AO PAGAMENTO DA VERBA PERICIAL."

Inconformada com a r. sentença, vem a Apelante esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

A AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Apesar de o Nobre Magistrado entender que não há qualquer irregularidade processual que venha acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, temos que a presente demanda carece de documentos que comprovem que a invalidez do ora Apelada é de 100% (cem por cento), conforme determinado em Lei, para que o mesmo possa perceber verba indenitária em sua integralidade.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Apelada alega que restou inválido permanentemente, embora não aponte as lesões sofridas na Exordial.

Acontece Exa., que merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, merecendo destaque o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)



Ora Exa., ainda que o laudo juntado pelo Apelada seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, pode se observar que:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

REFERIDO SEGURO OFERECE COBERTURA ÀS PESSOAS VITIMADAS QUE RESTARAM PERMANENTEMENTE INVÁLIDAS ATÉ O LIMITE ESTIPULADO PELA LEI 11.482/07, QUE É DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), LEI ESTA QUE SE ENCONTRA VIGENTE.

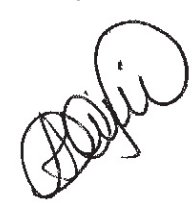
Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da ora Apelada carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A APELADA QUE O PRESENTE RECURSO SEJA ANALISADO PARA QUE AO FINAL A R. SENTENÇA SEJA REFORMADA ADEQUANDO-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO A APELADA, VEZ QUE



ESTE NÃO FAZ JUS AO IMPORTE INDENIZATÓRIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT EM SUA INTEGRALIDADE.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

O Nobre Magistrado entendeu que a Lei 11.482/2007 não é aplicável ao caso em tela, vez que o acidente ocorreu em vigência da Lei nº 6.194/74, razão pela qual vem a Apelante expor novamente o que segue.

De antemão cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Tem-se que em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." (g.n.)

Assim, não há o que se falar em pagamento da indenização DPVAT a Apelada na monta total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que este não constatou que se encontra 100% (cem por cento) inválido conforme tenta fazer crer este Juízo.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Cumprе destacar que é o Recorrido quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova médica pericial, uma vez que Consiste em ônus exclusivo do mesmo realizar tal prova nos autos, pois é de clareza meridiana que trata-se de fato constitutivo de seu direito conforme preconiza o artigo 333, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

Percebe-se claramente que o princípio da proporcionalidade não está sendo observado, pois o montante a ser pago no caso de remota condenação seria destinado em considerável parte ao honorário pericial, já que é inadmissível que o recorrido receba R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de condenação, visto que esta é a verba destinada ao pagamento nos casos de morte e não de uma mera debilidade.

Não há dúvidas quanto à baixa complexidade do trabalho a ser realizado, razão pela qual a ré informa que não concorda com a proposta de honorários, vez que a monta afigura-se um tanto quanto exorbitante se comparada ao proporcional labor a ser desenvolvido em sua contraprestação.

Outro não é o entendimento da jurisprudência ora destacada, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DO EXAME TÉCNICO, A AUTORIZAR A REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º-A, DO ARTIGO 557 DO CPC." (Agravо de Instrumento nº 2007.002.04342, 6ª Câmara Cível do TJ/RJ, Jds. Des. Elton Leme, j. em 17/04/2007) (g.n.)

Ademais, é de curial sabença que a Lei Adjetiva Civil estabelece no artigo 333, inciso I, in verbis:

"Art. 333: O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

Não obstante, faz-se mister esclarecer que, com efeito, é o Recorrido da presente quem deve arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova pericial, uma vez que consiste em ônus exclusivo do mesmo realizar prova nos autos, do fato constitutivo de seu direito em Juízo pleiteado.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Apelada é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Apelada, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

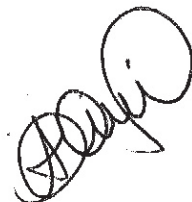
(...)."

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do apelada, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!



Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Apelante, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, confia serenamente a Apelante nos Aclarados Julgadores, para que diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, devido ao alto grau de eficiência dessa Turma Recursal que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente Recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral.

Caso ultrapassado requer que seja reformada a r. sentença para que ao final seja observada a Tabela quantificadora para os casos de invalidez permanente, que estipula as percentagens de acordo com o grau de invalidez apresentado, conforme previsto na Lei nº 11.482/2007.

Ademais, requer que seja observada a impossibilidade de a Recorrente arcar com quaisquer encargos decorrentes da produção da prova pericial, uma vez que esta consiste em ônus exclusivo do Recorrido realizar prova nos autos, do fato constitutivo de seu direito em Juízo pleiteado.

Considerando ainda que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Recorrido, requer, no caso de manutenção da condenação, seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.



Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 85, Quadra F - 19 lote 14 nº 110 - Setor Sul - Goiânia/GO, Cep 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, CELSO BENJAMIN, OAB/GO sob o n.º 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itumbiara, 01 de junho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Clézia Meire Queiroz
OAB/GO 19.194